



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS N° 5011398-84.2025.4.02.0000/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

VOTO DIVERGENTE

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório apresentado pela eminentíssima Relatora.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA DIVERGÊNCIA

Com a devida vénia ao entendimento da ilustre Relatora, uso divergir quanto à negativa de admissibilidade do incidente de instauração da Comissão de Soluções Fundiárias neste momento processual.

Entendo que a atuação da Comissão não apenas é admissível, como **recomendável e necessária**, independentemente do trânsito em julgado da decisão ou da iminência imediata de cumprimento de ordem de reintegração de posse.

2. DA FINALIDADE PRECÍPUA DA COMISSÃO: O FOMENTO AO ACORDO

A Resolução CNJ nº 510/2023, que embasa a criação das Comissões de Soluções Fundiárias em todo o país, estabelece em seu art. 2º:

"Art. 2º As Comissões de Soluções Fundiárias têm por finalidade fomentar a obtenção de acordos em conflitos fundiários urbanos e rurais, zelando pela observância da função social da propriedade e pela proteção dos direitos humanos."

A Resolução TRF-2 nº 024/2023, que instituiu a Comissão de Soluções Fundiárias no âmbito deste Regional, reproduz essa diretriz em seu art. 1º, inciso I, ao estabelecer como finalidade precípua **mediar conflitos fundiários** de natureza coletiva.

A **primeira e principal função** da Comissão é **fomentar a obtenção de acordos**. O objetivo de evitar o uso da força pública e restabelecer o diálogo entre as partes são **decorrências** dessa finalidade precípua, não requisitos para sua atuação.

4. CONCLUSÃO

A Resolução CNJ nº 510/2023 estabelece como finalidade **primeira e primordial** das Comissões de Soluções Fundiárias o **fomento à obtenção de acordos**.

Essa finalidade não está condicionada ao trânsito em julgado da decisão ou à iminência imediata de cumprimento de ordem de reintegração.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

Ao contrário, a **natureza preventiva** da mediação e a **complexidade** dos conflitos fundiários coletivos recomendam a instauração **antecipada** do incidente, assegurando tempo hábil para construção de soluções consensuais efetivas e dignas.

O presente caso, que envolve **remoções coletivas de pessoas vulneráveis**, conforme reconhecido pelo próprio acórdão, reclama a observância da ADPF 828.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **divirjo do entendimento da eminent Relatora e VOTO NO SENTIDO DE ADMITIR** o incidente de instauração da Comissão de Soluções Fundiárias;

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2^a Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002631869v3** e do código CRC **04ae28e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO
Data e Hora: 18/11/2025, às 14:08:44

5011398-84.2025.4.02.0000

20002631869 .V3